



RECEBIDO EM 03/12/2020
Nome: [assinatura]
Departamento PA 8.051/20
Compras e Folha 2.943

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8051/2020

8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 10.989.026/0001-68, com sede na Estrada Porto São José Loanda – KM 05, s/n, Lote 33, Gleba 21, Bairro Leoni – Estância Don Rhyon, CEP: 87.955-000, São Pedro do Paraná -PR, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 50.400.407/0001-84, a participar do certame licitatório, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA
FOI TÃO FÁCIL.
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda
Fone: (44)3354-0448 - Maringá
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá

[assinatura]
8666.robert@gmail.com
8666.ismaylon@gmail.com
8666.andrielle@gmail.com



I - DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de Licitação na Modalidade Concorrência, que tem por objeto *a contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, Capina Manual de Vias, Varrição Manual de vias públicas, Fornecimento de Equipe Padrão e Equipe para limpeza e manutenção de Bueiros, a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades são de responsabilidade da contratada*, conforme Edital de Concorrência nº 10/2020.

A empresa Recorrente protocolou os envelopes na data correta e acompanhou a abertura em 13/11/2020, na Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitações com as demais licitantes, a qual foi devidamente habilitada, todavia, compreendeu que a empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA foi indevidamente habilitada, e assim, tempestivamente, vem contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação.

Data venia, a respeitável decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação não pode prevalecer em relação a empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, uma vez que não está amparada nos princípios da razão e do direito e muito mesmo nos dispositivos legais que regulam a espécie, devendo ser reformada a decisão por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

No procedimento licitatório, a Administração deve buscar, acima de tudo, a plena satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da igualdade, da publicidade e da



vinculação ao instrumento convocatório. Ainda, cabe a cada empresa comprovar sua aptidão e idoneidade para contratar junto ao Poder Público.

A Comissão Especial de Licitação realizou a análise dos envelopes das licitantes participantes realizou a habilitação das empresas. A etapa da análise e habilitação é importantíssima pois comprova a devida aptidão e idoneidade das licitantes. Nesta seara, Celso Antônio Bandeira de Mello:

A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se por idoneidade a aptidão do licitante indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.

A empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA foi equivocadamente habilitada no certame, haja vista que não está apta quanto a regularidade junto ao Fisco do Estado de São Paulo.

Ora, nos documentos juntados não foi anexada a certidão disposta no “Anexo X” do edital, na qual consta a **Declaração de Isenção da Incidência dos Tributos Estaduais**, assim, entende-se que a empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA não está isenta.

Dessarte, como não é uma empresa isenta, cabe a comprovação quanto a regularidade junto ao Fisco Estadual, conforme os termos do inciso III, do artigo 29, da Lei 8666/93, todavia, a empresa PROVAC apresentou uma “CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS”, logo, não sendo uma certidão positiva com efeitos de negativa, não está regular, de forma que não pode ser considerada apta, assim, merece ser declassificada.



Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações”, compreende que para participar e ser considerado apto:

“o sujeito deve encontrar-se em situação de regularidade, o que significa prova de quitação dos tributos”

Ademais, o Estado de São Paulo estabeleceu para fins de aferição da Regularidade Fiscal Estadual, a necessidade da emissão de 02 (duas) certidões, sendo estas: Certidão Negativa de Débitos Inscritos e dos Não Inscritos na Dívida Ativa de Tributos Estaduais, conforme estabelece o artigo 311, inciso XII da Lei Estadual n.º 15.266, de 26 de dezembro de 2013, transcrito abaixo:

Artigo 31 – São isentos da TFSD (Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos):

(...) XII – a expedição de certidão de débitos inscritos ou não inscritos de tributos estaduais, nas hipóteses previstas no item 2 do Capítulo III do Anexo I desta lei, desde que o serviço seja prestado por meio da rede mundial de computadores.

Conforme o artigo 206 da Lei 5.172/1966 (CTN – Código Tributário Nacional) há garantia da “Certidão Negativa com Efeito de Positiva” possuir os mesmos efeitos da “Certidão Negativa”:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Entretanto, no caso em questão, não houve apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, portanto, a empresa PROVAC não demonstrou e comprovou sua regularidade fiscal.



Frisa-se que na própria certidão positiva apresentada consta no item 4 a exigência quanto a emissão de outra certidão com efeitos de negativa, corroborando que a certidão apresentada não é a válida como “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Estaduais”:

“Pretendendo o interessado, se for o caso, que se atribua à certidão efeitos de negativa, consoante o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, deverá o requerimento ser instruído com a prova da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 15 do Código Tributário Nacional, observando-se o procedimento previsto na Portaria SUBG/CTF - 13, de 10-8-2020 (publicada no DOE- Diário Oficial do Estado de São Paulo – de 11/08/2020, que disciplina o procedimento centralizado para expedição de certidão positiva com efeito de negativa no Estado de São Paulo”.

Tendo em vista que a empresa não está regular junto ao Fisco do Estado de São Paulo, merece ser declassificada, corrobora-se pelo entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE, COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO PARA O CERTAME. 1. Ação ordinária proposta por empresa contra a CEF, objetivando a desconsideração da ausência de certidão negativa de débito e da inscrição no CADIN para contratação com a instituição financeira, em decorrência de licitação na qual alcançou a primeira colocação. 2. A sentença julgou improcedente o pedido. Inconformada, a autora apelou a fim de ver reformada a sentença,



PA 8.051/20

Folha

2.948

para desconsiderar as exigências de documentos comprobatórios da sua regularidade perante a seguridade social, ou considerar satisfeitas tais exigências devido à apresentação posterior da CND.

3. Não assiste razão à parte apelante, uma vez que tais exigências têm amplo respaldo legal e constitucional. A Constituição Federal prevê em seu art. 37, inciso XXI, exigências de qualificação econômica indispensáveis. A lei que cuida da matéria é a n° 8.666, de 1993, que no art. 29, inciso IV, exige para a habilitação no processo de licitação a prova de regularidade junto ao INSS. Ao estabelecer a exigência de apresentação de CND do INSS, a Lei observou a determinação do art. 195, § 3° da Constituição Federal.

4. Uma vez não preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei, a parte apelante não poderia contratar com a empresa pública. (...) 6. A Lei n° 8.666, de 1993 determina, em seu art. 27, que no momento da HABILITAÇÃO para a licitação devem ser apresentados os documentos relativos à sua regularidade fiscal, portanto em fase anterior à efetiva contratação. Não faz sentido algum que uma empresa em débito com o Poder Público participe do processo de licitação, eis que não poderá efetuar a contratação em fase posterior devido a sua irregularidade. 7. Na data da abertura da licitação, a empresa licitante já deveria possuir Certidão Negativa de Débitos, perfeitamente apta a colocá-la nas mesmas condições de igualdade com os demais licitantes. A posterior regularização da situação da empresa perante os órgãos arrecadadores e fiscalizadores não retroage para habilitá-la em procedimento do qual fora desclassificada. (...) 9. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, 5ª Turma. Apelação Cível N°



2001.01.00.048858-2/PA Relator: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes). (grifo nosso).

Com efeito, o STJ já emanou decisão em que reafirma a necessária regularidade fiscal em todas as Fazendas:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI Nº 8.666, de 1993. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.

A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de ‘atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)’ (artigo 30, § 1º). ‘Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente’ (Luís Carlos Alcoforado, ‘Licitação e Contrato Administrativo’, 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45). A Lei nº 8.666, de 1993 exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade”. (REsp 138745/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/04/2001, DJ de 25/06/2001). (Grifo nosso)



Quanto ao ponto, é importante salientar que não existe qualquer inconstitucionalidade, pois não celebrar contrato com o Poder Público não é considerado inviabilização do exercício e atividades empresariais, assim, Marçal Justen Filho assevera que:

“A exigência de regularidade fiscal representa forma indireta de reprovar a infração às leis fiscais. Rigorosamente, poderia tratar-se de meio indireto de dívidas, o que poria em questão a constitucionalidade das exigências. Observe-se que o STF tem jurisprudência firme, no sentido de que a irregularidade fiscal não pode acarretar a inviabilização do exercício de atividades empresariais. (...)A própria Constituição alude a uma modalidade de regularidade fiscal para fins de contratação com a Administração Pública (art. 195, § 3º). E o próprio STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas quando houvesse impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial. A simples limitação, tal como proibição de contratar com instituições financeiras governamentais, foi reconhecida como válida. Sob essa óptica, a proibição de contratar com a Administração Pública não configura impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial” (grifo nosso).

Assim, é uníssono que a Lei 8666/93, especificadamente seu artigo 29, não há traz nenhum conteúdo inconstitucional, de forma que deve ser seguida por todas as empresas que desejam participar de processos licitatórios.

Ora, a situação é cristalina: a licitante não apresentou as duas certidões fiscais obrigatórias do Estado de São Paulo, e apenas juntou 01 (uma) Certidão positiva de



débitos, a qual nem possui força de “certidão positiva com efeitos de negativa”, portanto, sendo uma empresa não isenta de tributos estaduais, a mesma tem obrigação de comprovar a sua regularidade junto a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, assim, não pode ser considerada apta, de forma que a empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA merece ser desclassificada da presente Concorrência.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e julgado procedente, e assim, verificado que a empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA não cumpriu todas as exigências do edital, pois não apresentou sua regularidade junto a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conseqüentemente não pode ser considerada apta a proceder na disputa. Assim, seja reformada a decisão da Comissão Especial de Licitação a fim de determinar a INABILITAÇÃO da empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA para as posteriores fases deste certame.

Cajamar - SP, 03 de dezembro de 2020.

8666 LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS
LT:10989026000168

Assinado de forma digital por 8666 LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS LT:10989026000168
Data: 2020.12.03 16:07:20 -03'00'

8666 Logística, Transportes e Serviços Técnicos Ltda.

Edson Salmeron

Representante Legal

DI nº 35.341.846-8 SSP (SP)

CPF (MF) nº 870.172.109-72